



Deliberação Normativa (DN) do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) n.º 1/2018

Regula a dispensa de autorização ambiental para a poda das espécies arbóreas que especifica e dá outras providências.

O Codema de Igaratinga, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 1.430/2017 e o Decreto Municipal n.º 1.207/2017.

Considerando necessidade de simplificar procedimentos sem prejuízo ambiental;

Considerando necessidade de quantificar a doação de mudas em autorizações ambientais de poda e corte de espécies arbóreas;

Considerando necessidade de estabelecer procedimentos aos particulares e poder público;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica dispensada de autorização ambiental do Codema a poda das espécies arbóreas constantes no anexo I desta DN em áreas públicas e particulares urbanas.

Art. 2º - Os tipos de poda dispensados de autorização são as podas de formação, frutificação, renovação, condução, limpeza e contenção.

Art. 3º - Para efeito desta DN as definições dos tipos de poda constantes do artigo 2º são:

a - Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada;

b - Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos;

c - Poda de renovação: praticada após a colheita, eliminando a copa, deixando somente os ramos principais (pernadas), com um comprimento de 30 a 50 centímetros.

d - Poda de condução: visa a conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore. Pode ser efetuada em árvores frutíferas conduzindo-se um tronco único até certa altura do chão, e, a partir



daí, conduzindo a copa conforme as peculiaridades de cada espécie (Exemplos: colunar, cônica, elíptica horizontal ou vertical, flabeliforme, globosa, umbeliforme etc.);

e - Poda de limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças;

f - Poda de contenção: consiste na abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos.

§ 1º - Entende-se por árvore todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade, com diâmetro à altura do peito e altura mínimos, respectivamente, de \geq a 5 centímetros e \geq a 4 metros.

§ 2º - Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, tais como azaleia, pingo-de-ouro, sansão-do-campo e assemelhadas, não dependem de autorização do Codema para poda ou corte.

Art. 4º - A poda drástica ou excessiva, mesmo para as espécies elencadas no anexo I desta DN, depende de autorização do Codema.

Parágrafo Único - Define-se poda drástica ou excessiva a supressão de mais de 50% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 5º - A poda e corte de espécies arbóreas em área particular urbana é de responsabilidade do(a) proprietário(a) do imóvel ou interessado(a), e em área pública urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§ 1º - Em excepcionais casos de risco poderá a poda ou corte de espécies arbóreas em área particular urbana serem efetuados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que recolherá o material lenhoso.



§ 2º - Requerimentos de poda e corte de espécies arbóreas em área rural devem ser protocolados junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF).

§ 3º - Em excepcionais casos de risco, em área rural, o Codema notificará o(a) interessado, que após realizar a poda ou corte deverá regularizar o ato junto ao IEF caso queira utilizar o material lenhoso.

§ 4º - Galhos de árvores que se projetem de terrenos particulares para a via pública poderão ser podados a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos sem necessidade de autorização do Codema.

§ 5º - A poda drástica ou excessiva e corte de espécies arbóreas em área pública urbana somente podem ser requeridos por particulares através da abertura de protocolo junto à Prefeitura Municipal de Igaratinga (PMI), situada à Praça Manuel de Assis, 272, Centro, Igaratinga - MG.

§ 6º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior, quando tecnicamente justificado através de vistoria, será autorizado pelo Codema e efetuado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 6º - A doação de mudas em autorização de poda drástica ou excessiva e corte de espécies arbóreas será na proporção de 5 (cinco) mudas para cada exemplar a ser podado ou cortado como forma de compensação ambiental.

§ 1º - As mudas para doação devem ter no mínimo um metro de altura, estar enraizadas, bem desenvolvidas e em bom estado fitossanitário, ou seja, livres de doenças, patógenos e plantas daninhas. Ainda, preferencialmente, devem estar entre as espécies nativas listadas no Termo de Referência do Codema.

§ 2º - Em caso de excepcional beleza ou condição de matriz de sementes ou abrigo de pássaros a proporção de doação para cada exemplar poderá ser acrescida de 40% (quarenta por cento).



§ 3º - A autorização de poda e corte de espécies arbóreas concedida pelo Codema não possui limite de exemplares.

§ 4º - Preferencialmente, as mudas doadas serão utilizadas na arborização urbana pública.

§ 5º - Excepcionalmente, a critério do Codema, pode ser autorizado o plantio de mudas nas áreas particulares em que houver poda drástica ou excessiva e corte de espécies arbóreas, bem como a doação para plantio por terceiros.

§ 6º - As mudas para doação ao Codema deverão ser entregues na PMI.

§ 7º - A compensação ambiental, somente exigida em caso de poda drástica ou excessiva e corte de espécies arbóreas, poderá ser através da doação de mudas ao Codema ou plantio de mudas no mesmo local ou depósito em nome da PMI no Banco Bradesco S/A, Agência 1089-8, Conta Corrente 714-5. O valor de cada muda é de R\$ 12,00 (doze reais) e será atualizado no mês de janeiro de cada exercício com base no Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas acumulado nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 8º - O plantio de mudas no mesmo local em que for efetuada a poda drástica ou excessiva e corte de espécies arbóreas, bem como a doação de mudas para plantio por terceiros e o depósito bancário em nome da PMI deverão ser comprovados junto ao Codema.

Art. 7º - O requerimento de poda drástica ou excessiva e corte de espécies arbóreas em área pública e particular urbana deve ser protocolado na PMI e instruído com os seguintes documentos:

- a - Formulário padrão devidamente preenchido e assinado pelo(a) proprietário(a) do imóvel ou interessado(a) ou representante legal ou procurador(a) legalmente autorizado(a);
- b - Cópia da procuração reconhecida em cartório, se for o caso;
- c - Cópia do Registro Geral (RG) + Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do(a) requerente pessoa física;



- d - Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) + Quadro de Sócios e Administradores (QSA) ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) do(a) requerente pessoa jurídica;
- e - Cópia da escritura ou contrato de promessa de compra e venda ou documento hábil que comprove a titularidade do imóvel;
- f - No caso de cortes acima de 10 (dez) espécies arbóreas, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, conforme Termo de Referência do Codema, que deve ser elaborado e executado sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- g - Se a finalidade é demolição, cópia da Declaração de Demolição;
- h - Se a finalidade é construção, cópia do Alvará de Licença de Construção;
- i - Certidão Negativa de Débitos.

§ 1º - Em caso de risco iminente a poda drástica ou excessiva e o corte de espécies arbóreas em área pública e particular urbana devem ser solicitados à PMI através do número 3246-1134. Em se tratando de área particular urbana a solicitação deve ser feita mesmo que o(a) interessado(a) não possua documento hábil que comprove a titularidade sobre o imóvel.

Art. 8º - A poda e corte de espécies arbóreas especialmente protegidas por normas estaduais e federais deve ser solicitada junto ao órgão ambiental competente na forma da legislação relacionada.

Art. 9º - A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) deve ser solicitada junto ao órgão ambiental estadual competente na forma da legislação relacionada.

§ 1º - Considera-se intervenção ambiental:

- a - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b - intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP;
- c - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;



- e - manejo sustentável da vegetação nativa;
- f - regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g - supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h - supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de RL ou em APP;
- i - supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao IEF;
- j - aproveitamento de material lenhoso.

§ 2º - Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 3º - Considera-se RL a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 10 - Em caso de risco iminente a vidas ou patrimônio fica autorizado o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais podar ou cortar espécies arbóreas em áreas públicas e particulares, urbana ou rural.

Art. 11 - Em casos de interesse estético, harmônico, fitossanitário e segurança fica autorizada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos podar e cortar espécies arbóreas em áreas públicas sem necessidade de autorização do Codema.

§ 1º - Para a passagem de fiação elétrica ou telefônica ficam autorizadas as concessionárias que operam no Município a realizar a poda de contenção em áreas públicas e particulares, urbana e rural.



Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, responsáveis pelo transplante e substituição de espécies arbóreas em áreas públicas desde que inadequadas para o local.

Art. 13 - Não depende de autorização do Codema o transplante de exemplares das espécies arbóreas listadas no anexo I desta DN dentro de um mesmo terreno particular.

Art. 14 - O plantio, a poda e o corte de espécies arbóreas em área pública é competência exclusiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 15 - O material lenhoso obtido na poda e corte de espécies de arborização pública e particular efetuada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos deverá ser armazenado para providências pela PMI ou doado a entidades sem fins lucrativos ou famílias carentes.

Art. 16 - A critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos e do Codema outras espécies de atributos semelhantes às listadas no Anexo I desta DN poderão ser consideradas enquadradas na dispensa da autorização de podas elencadas no artigo 3º.

Parágrafo Único - As espécies citadas no *caput*, quando ultrapassarem o número de 2 (duas) ocorrências, deverão ser acrescentadas ao Anexo I desta DN.

Art. 17 - Esta DN entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igaratinga, 20 de dezembro de 2018.

Alexandre de Faria Silva

Presidente do Codema



Anexo I

(DN do Codema n.º 1/2018)

NOMES POPULARES	NOMES CIENTÍFICOS
1 - ESPÉCIES FRUTÍFERAS:	
1.1 - tangerineira	<i>Citrus spp.</i>
1.2 - laranjeira	<i>Citrus spp.</i>
1.3 - limoeiro	<i>Citrus spp.</i>
1.4 - abacateiro	<i>Persea spp.</i>
1.5 - goiabeira	<i>Psidium guajava</i>
1.6 - mangueira	<i>Mangifera indica</i>
1.7 - jabuticabeira	<i>Myrciaria spp. / Plinia spp.</i>
1.8 - pitangueira	<i>Eugenia uniflora</i>
1.9 - jambeiro	<i>Syzygium spp.</i>
1.10 - amoreira	<i>Morus spp.</i>
1.11 - nespereira	<i>Eriobotrya spp.</i>
1.12 - ameixeira	<i>Prunus spp.</i>
1.13 - pessegueiro	<i>Prunus spp.</i>
1.14 - aceroleira	<i>Malpighia spp.</i>
1.15 - caramboleira	<i>Averrhoa spp.</i>
1.16 - pinheira	<i>Annona spp.</i>
1.17 - oitizeiro	<i>Licania spp.</i>
1.18 - cajueiro	<i>Anacardium spp.</i>
1.19 - jaqueira	<i>Artocarpus spp.</i>
1.20 - gravioleira	<i>Annona muricata</i>
1.21 - guabiroba	<i>Campomanesia spp.</i>
1.22 - cagaiteira	<i>Eugenia dysenterica</i>
1.23 - romã	<i>Punica granatum</i>
1.24 - ingá	<i>Inga spp.</i>
2 - ESPÉCIES ORNAMENTAIS ARBUSTIVO-ARBÓREAS:	
2.1 - sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>
2.2 - pata-de-vaca	<i>Bauhinia spp.</i>
2.3 - flamboyant	<i>Delonix regia</i>
2.4 - espatódea	<i>Spathodea campanulata</i>
2.5 - figueira	<i>Ficus benjamina</i>
2.6 - bico-de-papagaio	<i>Euphorbia pulcherrima</i>
2.7 - ipê-mirim	<i>Tecoma stans</i>
2.8 - flamboyant-mirim	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>
2.9 - cinamomo	<i>Melia spp.</i>
2.10 - espirradeira	<i>Nerium oleander</i>
2.11 - salgueiro-chorão	<i>Salix spp.</i>
2.12 - calistemo	<i>Callistemon spp.</i>



2.13 - quaresmeira	<i>Tibouchina spp.</i>
2.14 - castanheira	<i>Terminalia spp.</i>